



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099783-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTHA CLARO FERREIRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099783-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARTHA CLARO FERREIRA

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.481 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que indeferiu o levantamento do percentual referente aos honorários advocatícios, alegando prioridade de pagamento devido à natureza alimentar da verba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios, de natureza alimentar, podem ser levantados prioritariamente, mesmo quando o depósito tem caráter personalíssimo em nome da coautora.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal estabelece que débitos de natureza alimentícia devem ser pagos prioritariamente. 4. Os honorários advocatícios, conforme o § 14 do artigo 85 do CPC, têm natureza alimentar e pertencem ao advogado, gozando de preferência de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios têm natureza alimentar e devem ser pagos prioritariamente. 2. O percentual destinado aos honorários pertence ao advogado e deve ser liberado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100 e parágrafos

CPC, art. 85, § 14

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTHA CLARO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FERREIRA em face de *SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV* em razão da r. decisão que manteve a determinação de devolução integral dos valores depositados pelo DEPRE, indeferindo o levantamento do percentual não cedido referente aos honorários contratuais.¹

A parte agravante sustenta que a decisão comporta reforma, vez que não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Afirmar a inexistência de óbice ao levantamento do percentual reservado a título de honorários advocatícios vez que existe prioridade decorrente da natureza alimentar da referida parcela. Requer o efeito suspensivo de parte da decisão vergastada para determinar a retenção em conta do valor equivalente a 23% do depósito efetuado destinado aos honorários advocatícios e posterior reforma da decisão.²

O recurso foi processado com a antecipação da tutela recursal.³

Sobreveio a contraminuta.⁴

É o relatório .

O recurso comporta provimento, a meu ver.

Cuida-se de agravo de instrumento em face da r. decisão *a quo*, que indeferiu o pedido de levantamento do percentual contratualmente pactuado para

¹ Fls. 163-170 e 193-194 dos autos originários nº 0007991-04.2019.8.26.0053/17 – decisões proferidas pela MMª. Juíza de Direito Drª. PATRICIA INIGO FUNES E SILVA, da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, e que não foram reproduzidas nestes autos digitais de agravo.

² Fls. 1-9.

³ Fls. 69-70.

⁴ Fls. 76-80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a prioridade no depósito em nome da coautora teria caráter personalíssimo, não se estendendo ao seu patrono.

Contudo, a meu ver, este não é o melhor entendimento.

Preceitua a Constituição Federal que os débitos de natureza alimentícia devem ser pagos de forma prioritária.

Os honorários advocatícios, nos termos do § 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil, constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.

Logo, necessário considerar que o percentual destinado aos honorários advocatícios pertence ao patrono que atuou na demanda, e goza de preferência de pagamento nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, ante a natureza alimentar da verba.

Dessa forma, imperiosa a reforma da r. decisão a fim de liberar o levantamento dos valores depositados, correspondentes ao percentual dos honorários advocatícios contratados.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)